

RESTIT.
DEFER.

OK



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 365/2014
49ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14.03.2014

PROCESSO Nº 2/26/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200804705
RECORRENTE: SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. A empresa autuada requereu nos presentes autos a restituição de multa paga em virtude do auto de infração nº. **2008.0477105**, lavrado sob a acusação de **"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO"**. Pedido de Restituição conhecido e, por unanimidade de votos, **DEFERIDO**. A acusação fiscal não foi comprovada, vez que as mercadorias não estavam acompanhadas dos documentos fiscais inidôneos. Decisão amparada nos artigos 127 a 143 do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

O processo em questão trata de **pedido de restituição de ICMS**, em virtude do pagamento do auto de infração sob o nº. **2008.047105**, lavrado em 17/04/2008 sob acusação de: **"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A NOTA FISCAL 086 EMITIDA PELO CONTRIBUINTE SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E DESTINADA A DIMAGEM DIAG RJ. FOI CONSIDERADA INIDÔNEA POR CONTER DECLARAÇÃO INIDÔNEA, POIS CITA NATUREZA DA OPERAÇÃO UMA SIMPLES REMESSA E DESTACA O ICMS, ENQUANTO QUE A MERCADORIA ENTROU COMO REMESSA PARA CONSRTO, ENVIADO PARA OUTRO CONTRIBUINTE."**

Conselheiro Relator : Lúcia de Fátima Calou de Araújo

O autuante apresentou a demonstração do crédito tributário da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	180.000,00
ICMS (principal)	0,00
Multa	18.000,00
TOTAL	18.000,00

O Processo foi devidamente instruído com os seguintes documentos:

1. PETIÇÃO INICIAL
2. CÓPIA ORIGINAL DO DAE PE PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO
3. COMPROVANTE PAGAMENTO BANCO DO BRASIL
4. CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO
5. CERTIFICADO DE GUARDA DE MERCADORIAS
6. CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS 00086, 0592,
7. CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

A Requerente em seu pedido de restituição afirma que pagou auto de infração lavrado contra si sob acusação de **"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA."**

Que o Auto de Infração lavrado no Posto Fiscal de Penaforte ,teve como consequência apreensão da mercadoria. Mesmo não concordando com a Autuação, a Requerente efetuou o pagamento do Auto de Infração, objetivando a liberação da mercadoria, dada a necessidade de urgência na entrega da mercadoria ao destinatário.

Em seu pedido, a Empresa Contribuinte Autuada, considerando indevido o pagamento, pretende descaracterizar a Ação Fiscal e aduz que:

- Que a operação se deu de forma lícita, acobertada por documento fiscal idôneo;
- Alega que o agente fiscal considerou o documento fiscal inidôneo pelo simples fato de equivocado destaque do imposto. E tal equívoco não acarretaria a inidoneidade, nem desqualificaria, visto que a empresa não poderia jamais se debitar nem se creditar do ICMS. Afirma que a empresa para a qual fora emitida a NF 00086 não é contribuinte do ICMS e jamais se beneficiou de crédito de ICMS, e por essa razão não haveria creditamento indevido do imposto.
- Acrescenta que não houve má fé ou qualquer intenção de dolo por parte das empresas em fraudar o Fisco e não houve qualquer prejuízo para o Fisco.

O Processo é encaminhado para apreciação da Célula de Julgamento de Primeira Instância, que **INDEFERE O PLEITO**, com a seguinte **EMENTA**:

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Importância devidamente recolhida ao Erário Estadual, referente ao Auto de Infração Nº 2008.04705. **PLEITO INDEFERIDO.** Não prosperam os argumentos constantes do pedido, no sentido de ilidir a acusação fiscal. Remessa de Mercadorias com documento fiscal inidôneo. O ilícito tributário encontra-se devidamente caracterizado nos AUTOS. Decisão amparada no art. 131, III, do decreto 24.569/97."

A Empresa Requerente, não acatando a **DECISÃO DA INSTÂNCIA SINGULAR**, interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, ratificando os Argumentos do **PEDIDO INICIAL** e acrescentando : "**SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO E A CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO, AFIM DE QUE SEJA REFORMADA IN TOTUM A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**"

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 689/2012 opinou pelo conhecimento do recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, nos termos do julgamento singular.

O parecer foi aceito na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.43 dos autos.

É O RELATO.

VOTO DA RELATORA

Trata o processo sob análise do pedido de restituição do ICMS pago em decorrência da lavratura do auto de infração nº 2008.04705, lavrado contra a requerente sob acusação de **"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A NOTA FISCAL 086 EMITIDA PELO CONTRIBUINTE SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E DESTINADA A DIMAGEM DIAG RJ. FOI CONSIDERADA INIDÔNEA POR CONTER DECLARAÇÃO INIDÔNEA, POIS CITA NATUREZA DA OPERAÇÃO UMA SIMPLES REMESSA E DESTACA O ICMS, ENQUANTO QUE A MERCADORIA ENTROU COMO REMESSA PARA CONSERTO, ENVIADO PARA OUTRO CONTRIBUINTE."**

Foi indicado com infringido o art. 1 e 2 16, 1 "b" art.21,II, "c" do Decreto nº 24.569/97 e sugerido como penalidade a inserta no art. 123, VIII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A Requerente após efetuar o pagamento do auto de infração em questão, interpôs **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** por entender improcedente a Autuação Fiscal.

Efetuando análise da situação fática, e considerando a prova apresentada em sessão pela representante legal da recorrente e anexada aos autos (Nota Fiscal nº 543), procedemos mais detalhada análise e compreensão da operação, o que muda o posicionamento até o momento adotado por aqueles que tiveram a oportunidade de vivenciar e analisar o referido Processo.

Para uma melhor compreensão, tentaremos mostrar em detalhes, como ocorreu a operação:

1 - A Empresa SCIENTIFIC - Comércio e importação Ltda. Em Recife, remeteu a máquina, objeto da apreensão, para a Empresa SCIENTIFIC - Comércio e Importação em Fortaleza.

- Nota Fiscal 0543
- Data :10/03/2008
- Natureza da Operação : Remessa para conserto
- CFOP : 6915

2 - A Empresa SCIENTIFIC - Comércio e Importação Ltda . Em Recife, vende a referida máquina para REAL LEASING S.A. Arrendamento Mercantil em São Paulo.

- Nota Fiscal 0592
- Data: 09.04.2008
- Natureza da Operação: Venda
- CFOP: 6108

3 – A Empresa SCIENTIFIC – Comércio e Importação em Fortaleza, remete a máquina para a Empresa DIMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, da qual é instituição financeira na operação REAL LEASING S.A. Arrendamento Mercantil em São Paulo.

- Nota Fiscal 00086
- Data :10.04.2008
- Natureza da Operação : Simples Remessa
- CFOP : 6949.

Não obstante o equívoco cometido pelo emitente da Nota Fiscal 0086 de **SIMPLES REMESSA**, quando destacou ICMS para a operação, não há motivação para o **AUTO DE INFRAÇÃO**, haja vista que toda a operação ocorreu dentro dos ditames da legislação: Foi devidamente observado a Seção XXIV do Decreto 24.569/97, no que se refere **DAS OPERAÇÕES DE REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA CONSERTO, REPARO, BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZAÇÃO**.

Ante o já exaustivamente exposto, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância e decidir pelo **deferimento do pedido de restituição**, considerando a prova apresentada em sessão pela representante legal da recorrente e anexada aos autos (Nota Fiscal nº 543), em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária constante dos autos e adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Consultor Tributário, Dr. Lúcio Flávio Alves, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado, em manifestação oral, aquiesceu com esta decisão. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	180.000,00
ICMS (principal)	,00
Multa	18.000,00
VALOR PAGO	9.000,00
TOTAL A RESTITUIR	9.000,00

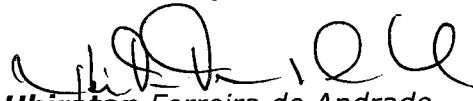
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, **Processo de Restituição nº 2/026/2008 – Auto de Infração: 2/200804705. Requerente: SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância e decidir pelo **deferimento do pedido de restituição**, considerando a prova apresentada em sessão pela representante legal da recorrente e anexada aos autos (Nota Fiscal nº 543), nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária constante dos autos e adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Consultor Tributário, Dr. Lúcio Flávio Alves, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado, em manifestação oral, aquiesceu com esta decisão. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2.014.

P/K

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

P/K

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

P/K

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

P/K

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO